



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.916562/2012-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.637 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** PROGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 28/12/2011

PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTO NA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE.

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.**

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

**PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.**

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter (suplente convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre-RS, de fl. 19 que indeferiu o PER/DCOMP nº 14217.76942.120511.1.3.04-9170, transmitido em 12/05/2011. O pedido de compensação tem como base um suposto crédito de Cofins, vencido em 28/02/2011, no valor de R\$ 3.888,61, cujo pagamento indevido ou a maior foi feito por meio de DARF no valor de R\$ 29.834,34, em 25/03/2011.

O Despacho Decisório informa que o pagamento informado no PER/DCOMP foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos confessados do contribuinte não restando crédito disponível para a compensação.

Cientificada em 21/01/2013 (Aviso de Recebimento de fl. 28), a contribuinte ingressou em 15/02/2013 com a manifestação de inconformidade de fl. 2 com os seguintes argumentos:

1. a empresa não observou na ocasião da apuração do tributo, o disposto na Lei 10.865, de 2004 e na Lei 12.058, de 2009, com efeitos a partir de janeiro de 2010, que reduzem a zero a alíquota de PIS e Cofins de uma série de materiais e produtos classificados em posições específicas da Tabela NCM e indevidamente recolheu o valor de R\$ 26.088,88 quando o correto seria R\$ 4.510,05. A DCTF foi retificada em 14/02/2013.
2. Dando-se conta somente em 2012, fez compensação parcial do valor pago a maior (R\$ 21.578,83) compensando R\$ 3.888,61 por meio do PER/DCOMP 12581.22386.150213.1.3.04-4250, transmitido em 15/02/2013, para abater no Cofins de apuração 04/2011.
3. A empresa pediu o cancelamento do PER/DCOMP nº 14217.76942.120511.1.3.04-9170 e o pedido foi negado por motivo de que o referido PER/DCOMP já havia sido objeto de decisão administrativa.
4. A Receita Federal do Brasil alega não haver crédito pois a DCTF enviada em 14/10/2011 constou a informação errônea de Cofins a pagar de R\$ 40.028,25, quando seria de R\$18.449,42.

5. Para comprovação do fato anexou, entre outros documentos, recibos de DCTF original e retificados, Darf recolhido em 23/09/2011 e relação das notas fiscais emitidas em 08/2011 com a base de cálculo de Cofins.

Solicitou ao final o acolhimento da manifestação de inconformidade com o cancelamento do débito fiscal do despacho supracitado.

A lide foi decidida pela 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão n.º 14-58.333, de 27/04/2015 (fls.31/33), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls.41/91), após a síntese dos fatos ocorridos, em sede de preliminar defende a ocorrência da homologação tácita, com base nos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. No mérito defende que o fato de não ter retificado a DCTF não exclui o seu direito à repetição do indébito, pugna pela aplicação do princípio da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que já na manifestação de inconformidade documentos necessários para verificação do seu direito creditório. Por fim, requer: (i) o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, com a respectiva homologação da compensação; (ii) pugna pelo efeito suspensivo nos termos do art. 151, III do CTN; e, (iii) pela possibilidade de juntar documento em sede recursal.

Anexa aos autos: procuração, PER/DCOMP (fls.58/63), Planilha de Apuração de Isenção de PIS e Cofins sobre faturamento 2011 (fl.64), Notas fiscais (fls.65/91)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### *I – Da admissibilidade:*

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 03/06/2015 (fl.39) e protocolou Recurso Voluntário em 30/06/2015 (fl.40) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, no que tange a solicitação de que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, descabe qualquer pronunciamento nesse sentido, uma vez que o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto n.º 70.235/1972, prevê que os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa.

## ***II – Da homologação tácita:***

Em seu recurso, a interessada defende a ocorrência da homologação tácita, com base no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, transcrito a seguir:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sem razão a recorrente.

O instituto da homologação tácita tem previsão no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, o qual estabelece que o prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Ultrapassado esse prazo a declaração fica homologada tacitamente, e não é mais possível exigir, no âmbito do processamento da declaração de compensação, qualquer parcela do débito que tenha sido nela incluído.

No presente caso, a Dcomp n.º 14217.76942.120511.1.3.04-9170 foi transmitida em 12/05/2011 (fl.23), em contrapartida a recorrente fora cientificada do despacho decisório eletrônico em 21/01/2013 (fl.28), ou seja, dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Além do mais, o Processo Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto 70.235/72, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 aos processos administrativos fiscais. Tal decisão foi proferida no julgamento do RESP n.º 1.138.206/RS<sup>2</sup> submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatório, conforme art. 62 do Anexo II do RICARF.

Dessa forma, não há que se falar em homologação tácita.

---

<sup>2</sup> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. (STJ – Resp: 1138206 RS 2009/0084733-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

### III – Do mérito:

Em litígio o pleito da contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior da COFINS de fevereiro/2011 para compensar com parcela vincenda do própria contribuição, mediante apresentação de Perdcomp eletrônica.

Conforme despacho decisório, a compensação declarada não foi homologada, pelos seguintes motivos: “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”. Ou seja, como a contribuinte declarou dever o exato montante do valor do DARF pago, o despacho decisório não identificou qualquer pagamento a maior ou indevido a justificar o direito de crédito alegado, indeferindo o pedido.

De acordo com o já relatado, a recorrente alega que em 25/03/2011, recolheu DARF de COFINS no valor de R\$ 29.834,34, referente a competência de fevereiro/2011 e devido à recente legislação (Decreto n.º 6.426/2008), descuidou-se do fato em que uma série de produtos fora alvo de norma isentiva, no que tange à COFINS e por isso parte da receita foi indevidamente oferecida a tributação, majorando ilegalmente a base de cálculo da exação, resultando em R\$ 3.888,61, recolhimentos a maior/indevidamente a título de COFINS.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, pelo fato da contribuinte não ter comprovado o *quantum* recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, oportuna transcrição:

O Despacho Decisório impugnado refere-se ao PER/DCOMP n.º 14217.76942.120511.1.3.04-9170, transmitido em 12/05/2011. O pedido de compensação tem como base um suposto crédito de Cofins do mês de fevereiro de 2011, vencido em 28/02/2011, no valor de R\$ 3.888,61, cujo pagamento indevido ou a maior foi feito por meio de DARF no valor de R\$ 29.834,34, em 25/03/2011. A contribuinte informa que pediu o cancelamento do PER/DCOMP n.º 14217.76942.120511.1.3.04-9170 e o pedido foi negado por motivo de que o referido PER/DCOMP já havia sido objeto de decisão administrativa.

Citou outro PER/DCOMP 12581.22386.150213.1.3.04-4250, transmitido em 15/02/2013 para compensação parcial do valor pago a maior, compensando R\$ 3.888,61 para abater no Cofins de apuração 04/2011.

E apresentou DCTF referente a outro período, de agosto de 2011, Darf recolhido em 23/09/2011 e relação das notas fiscais emitidas em 08/2011 com a base de cálculo de Cofins.

Ou seja, há uma desconexão quase completa entre o Despacho Decisório objeto deste processo e a manifestação de inconformidade e também com a documentação fiscal apresentada, referente a outro período. A única coisa que faz sentido é a informação de que solicitou o cancelamento do PER/DCOMP n.º 14217.76942.120511.1.3.04-9170 e o pedido foi negado por motivo de que o referido PER/DCOMP já havia sido objeto de decisão administrativa. Mas ao mesmo tempo, ela solicita o deferimento da compensação efetuada.

Salienta-se que, em relação ao Despacho Decisório em análise, de fl.19, a interessada confessou um débito em DCTF de valor exatamente igual ao recolhido, sem saldo algum para a compensação. Não retificou a DCTF antes de enviar o pedido de restituição/compensação eletrônico, PER/DCOMP, o que deu causa à não homologação de sua compensação.

A retificação feita após a ciência do Despacho Decisório, reduzindo o débito anteriormente confessado, por si só, não altera o fato tributário, pois não produz efeitos, uma vez que no momento da transmissão da DCTF retificadora, a recorrente não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida, conforme dispõe o inciso I, alínea c do § 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante que tenha por objeto a redução ou a exclusão de tributos, como é o caso, só é possível mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente para elucidar o erro e permitir a conferência do valor do indébito tributário.

A interessada não apresentou elementos para contrapor a decisão administrativa impugnada, optando por apresentar documentação fiscal de outro período, sem conexão com o fato gerador em análise, razão pela qual voto por considerar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, nesse sentido, a decisão da DRJ é intocável.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional<sup>3</sup> e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)

Impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99<sup>4</sup>, no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC<sup>5</sup>. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, o indeferimento do crédito é medida que se impõe.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão da DRJ.

<sup>3</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

<sup>4</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em relação à documentação acostada aos autos na fase do Recurso Voluntário, é de se dizer que está precluso o direito de produzir provas. Conforme o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada em conjunto com a impugnação/manifestação de inconformidade, exceto nos casos previstos no § 4º, nos quais não se enquadra a presente situação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente;**

c) destine-se a **contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.**  
(grifou-se)

Verifica-se que de acordo com o comando legal, a apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Tal entendimento é o que prevalece atualmente em diversos colegiados no Carf, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB n.º 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72. (Acórdão n.º 9303-006.241 – 3ª Turma, Processo n.º 10880.934561/2009-46, Rel. Conselheira Vanessa Cecconello, Sessão de 25 de janeiro de 2018).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2009

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto n.º 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão. (Acórdão n.º 3401003.552 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 10830.908897/201244, Rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan, Sessão de 25 de abril de 2017).

*In casu*, nenhuma das exceções estabelecidas pelo Decreto se faz presente.

Inicialmente, como constatado pela decisão de piso, a interessada juntou apenas DCTF referente a outro período (agosto/2011), DARF recolhido em 23/09/2011 e relação de notas fiscais emitidas em 08/2011, que nada tem a ver com o objeto deste processo. Agora, o processo foi instruído com uma Planilha de Apuração de Isenção de PIS e Cofins sobre faturamento 2011 (fl.64), Notas fiscais (fls.65/91). Além disso, não houve qualquer justificativa para a apresentação tardia dessa documentação. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto e está configurada, por consequência, a preclusão temporal.

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

De outro norte, como já tive a oportunidade de me manifestar em vários julgados, admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas na hipótese de se tratar de Despacho Eletrônico e se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no julgamento da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a

empresa, o intuito de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.

Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Conselho em sede recursal.

***III – Da conclusão:***

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar arguida e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green